



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**EDITAL DA RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR – ART 7º §2**

Processo Digital nº: **0173071-25.2009.8.26.0100**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**  
 Requerente: **Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro**  
 Requerido: **Amazon Pc Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda e outro**

**EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da Falência da empresa da AMAZON PC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA. e MCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES LTDA., processo digital nº 0173071-25.2009.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por parte da administradora judicial DRA. ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA, foi requerida a publicação da relação de credores, para informar ao Comitê, qualquer credor, o devedor e seus sócios ou o Ministério Público, que os mesmos terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo apontada, na Avenida da Liberdade, nº 21, cj. 1308, Centro, São Paulo/SP, CEP 01503-000, tel. (11) 3159-2663, e-mail: [falencia@lucena.adv.br](mailto:falencia@lucena.adv.br), no horário comercial, podendo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da respectiva relação (artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05), apresentar ao MM. Juiz de Direito impugnações (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

**RELAÇÃO DE CREDORES - CREDORES TRABALHISTAS - CLASSE I:** Ailton José dos Santos, 9.580,71; Alberto Corbani Ferraz, 74.778,00; Antônio Cerqueira Silva, 6.870,58; Camila Ferraz de Oliveira, 44.696,50, Celine Rodrigues Cardoso, 10.800,01; Clóvis Da Prato Ferreira Valério, 118.200,00; Cristiane Soares de Souza, 85.481,33; Enrique Rubio Ferreira, 82.261,84; João Barovac, 10.608,57; José Marcelo Cortezão Souza, 70.381,47, Márcio José Condes Da Silva, 7.064,70; Nataly Sales Egídio, 14.219,69; Poliana Marcote Corral, 96.051,78; Rui Bandeira Lira, 78.452,05; Silvia Regina Felix Moreira, 67.500,00; Vagner Gambini Coelho, 118.200,00, Vânia Bazzani Da Silva, 11.019,57; Valquiria Aparecida Das Dores Batista, 10.798,35. **TOTAL CLASSE I: 931.736,05.**

**CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II:** Brickel Fomento Mercantil AS, 6.007.999,23; FL Service Connections Inc, 8.845.396,54; Lego Fomento Mercantil, 7.078.975,35; Múrcia Participações Ltda (USD 2.448.900,49), 9.450.062,10. **TOTAL CLASSE II: 31.382.433,22.**

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III:** Abinne e Sinnaes, 2.568,17; Alfatech Indecom Ltda, 3.060,19; Alfredo Fortunato Neto, 6.919,81; Agro-Brasil FIDC-NP (originalmente Banco Paulista S/A), 25.380.249,30; All Plus Computer System Corp, 626.668,89; Alzemir Ribeiro da Silva (policorte), 783,06; Amigo Technology Inc, 26.662,63; Armasetto Com e Serv Ltda, 1.239,84; Armazens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Gerai's Columbia S A, 14.436,73; Asus, 4.651,37; Attest Brasil Contadores e Consultores Ltda, 39.152,94; Austin Fotocópias e Serviços Ltda, 1.044,08; Banco Bradesco S/A, 3.789.747,44; Banco Santander Brasil S/A (originalmente Banco Real S/A), 5.874.484,24; Banco Tribanco, 611.997,50; Bahia Kosio Lopes & Ass. Cons. Empresarial Ltda, 20.568,34; Biostar, 23.801,98; Blue Factoring Fomento Mercantil Ltda, 1.044,08; Bizom Electronics Inc, 2.087.431,10; Brasil Saúde Cia de Seguros, 60.479,18; Brickell Fomento Mercantil S/A, 5.997.330,55; Carlos André Rosa Martins, 8.965,62; C&C Comercial do Brasil Ltda, 20.881,57; Celulose Irane S/A, 60.325,67; Clevo Co (USD 1.1544.778,25), 5.961.144,79; Clovis da Prato Fereira Valério, 21.800,00; Comm Center (Cellular House Telecomunicações Ltda.), 15.791,69; Creative Comercio e Serviços Gráficos Ltda Me, 24.470,59; Digital Integrators Corp, 688.051,09; Digitron da Amazônia Ind e Com Ltda, 539.224,90; Editora e Gráfica Fama Ltda., 4.241,57; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 113.562,39; Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel, 34.782,37; Euromax Industria de Maquina Ltda, 22.447,68; Emsergraf Formulários e 3 impressos Ltda., 1.127,60; Felsberg Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais, 41.763,13; Filatele Ass. e Repres em Telemkt Ltda., 1.305,10; Flavio Marques Alves, 3.558,04; FL Service Connections Inc, 9.216.851,90; Fly Internet Ltda, 16.110,13; Ftech Informatica Ltda – EPP, 6.336,51; Gare Estratégia Empresarial S/C Ltda, 50.333,71; Getúlio de Carvalho Filho, 10.851,14; Hecny Group (inclui HTI e MIT Transportes Internacionais Ltda) (USD 253.510,25), 978.270,70; Heller Shanghai Co, 54.343,50; Ictec Comercio e Representações Ltda, 7.386,85; Idealle Viagens e Turismo Ltda, 13.320,69; Idot Computers Inc, 17.843,38; Inpa Industria de Embalagens Santana S/A, 6.573,78; Info Store Computadores, 1.357,30; Infotrust TI Inteligente Serviços e Equip Inf Ltda, 13.184,62; Intermodal Brasil Logística Ltda., 183.199,24; Jamef Transportes Ltda, 7.552,50; José Luiz Santos Lins, 11.117,74; Jorge da Silva Filho, 32.539,17; Jorge Luiz Pimentel Candido, 9.155,80; Jose Maria Ribeiro Fernandes, 2.343.186,34; Juki Automation, 151.301,39; Jveloso Marcenaria Ltda., 1.305,10; Kaiser Marcelo dos Santos, 13.931,64; Km Cargo Ltda., 45.747,15; Kmex Indústria Eletrônica Ltda., 165.108,46; Km Viagens e Turismo Ltda., 8.856,71; Larrea & Ferreira Ltda. ME, 16.522,54; Leonora Ind. e Com. De Papeis, 3.453,29; Lince Propaganda - Ilcio Alves Lucas, 417,63; Madrugada Aparecida Nobre e outro, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., 5.719,59; Marcia Regina M. S. Diniz, 166.569,13; Maximum Assessoria em Marketing Ltda, 303.656,31; Microsoft Informática Ltda, 1.586.999,22; Mika Industria de Etiquetas Ltda, 7.402,52; Milmar Ind. e Com. Ltda., 141.509,68; Mira Transportes Ltda, 13.628,62; Milton Bellepede Neto, 3.919,75; M L Parisotto, 5.220,39; Monica Cristina Miguel, 1.174,59; MSI Miami Corp, 2.832.226,41; M&D Service Tech Ltda Me, 6.841,32; Murcia Participações Ltda, 384.462,86; N Magalhães Industrias e Comercial Ltda EPP, 49.637,99; New Ocean Micro LLC, 1.354.788,78; Opentech Informática Ltda, 172.272,93; Output Industria Gráfica Ltda, 8.977,82; P. Moraes Advogados Associados,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

106.897,57; Panapex, 371.902,80; Papcom Papelaria e Comercio Ltda, 8.352,63; Patriot Memory, 981.955,70; Pcbbox Industrial Ltda, 18.472.194,88; Publicidade Propaganda e Part JCVT Ltda., 978,82; Promatic Imp e Com de Aparelhos Eletro, 194.628,89; Rhino Repres Coml Ltda., 48.924,21; RPV da Amazônia Ltda, 3.596,77; Rogers Contabilidade S/S Ltda, 1.174,59; Roneril Digitação Ltda Me, 156.611,75; Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 230.720,00), 890.325,41; Smart Modular Technologies Ind. de Comp. Eletronico, 1.540.825,87; Sovel da Amazônia Ltda, 4.979,73; Speedline, 37.430,55; Tokyo Marine Seguradora, 59.380,39; Totvs S/A, 9.270,37; Transmar Logistica do Brasil, 54.113,72; Tridimensional informática Ltda, 1.340.526,46; UNITEL PTY LTD (USD 210.945,00), 814.015,66; UNITEL PTY LTD, 6.786,51; Vagner Gambini Coelho, 112.713,05, VCG Serviços Administrativos Ltda. (Victor C Gomes), 198.505,40; Villa Belle Produtos Óticos Ltda Me, 29.965,05; WHR Trigo Representações e Comercio, 3.381,25; Worldmark (Suzhou) Co., Ltd., 11.716,28; Ximenes Consultoria Ltda, 13.737,77; Zfac Comercial Ltda, 22.322.341,44. **Total Classe III: 120.351.394,68. CREDORES SUBQUIROGRAFÁRIOS – CLASSE IV: Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 20.610,99), 79.535,75. TOTAL CLASSE IV: 79.535,75.** E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. São Paulo, 05 de abril de 2019

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

falida. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. "

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 20/mar/2019, foi encerrada a referida falência, como a seguir dada: "Vistos. Decretada a falência de MAGIC PLACE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., em 03/12/2018, determinou-se à requerente da falência, BANCO SAFRA/S/A, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, "sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Foram feitas as comunicações necessárias. A requerente não efetuou o depósito. (fls. 128) É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado do requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência da MAGIC PLACE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ 04.745.331/0001-01, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P . R . I . C . "

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 01 de abril de 2019.

Piponzinho - Art 156

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Confecções Piponzinho Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0133106-11.2007.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 07/out/2016 17:08:46, foi encerrada a falência da empresa Confecções Piponzinho Ltda, como a seguir transcrita: " Vistos. Trata-se de falência da empresa CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA. O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida, de modo que opinou pelo encerramento da falência (fls. 1.313/1.317). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Manuel Justino Bezerra Filho (Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência se justifica. Posto isso, declaro encerrada a falência da CONFECÇÕES PIPONZINHO LTDA, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. ". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 19 de março de 2019.

Art 7º §2 - Amazon PC

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (artigo 8º, caput, da Lei nº 11.101/2005), expedido nos autos da Falência da empresa da Amazon PC Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda. e MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda., processo digital nº 0173071-25.2009.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por parte da administradora judicial Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, foi requerida a publicação da relação de credores, para informar ao Comitê, qualquer credor, o devedor e seus sócios ou o Ministério Público, que os mesmos terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo apontada, na Avenida da Liberdade, nº 21, cj. 1308, Centro, São Paulo/SP, CEP 01503-000, tel. (11) 3159-2663, e-mail: falencia@lucena.adv.br, no horário comercial, podendo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da respectiva relação (artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05), apresentar ao MM. Juiz de Direito impugnações (artigo 8º, caput, da Lei nº 11.101/05). Relação de Credores - CREDORES TRABALHISTAS - CLALSSE I: Ailton José dos Santos, 9.580,71; Alberto Corbani Ferraz, 74.778,00; Antônio Cerqueira Silva, 6.870,58; Camila Ferraz de

Oliveira, 44.696,50; Celine Rodrigues Cardoso, 10.800,01; Clóvis Da Prato Ferreira Valério, 118.200,00; Cristiane Soares de Souza, 85.481,33; Enrique Rubio Ferreira, 82.261,84; João Barovac, 10.608,57; José Marcelo Cortezão Souza, 70.381,47; Márcio José Condes Da Silva, 7.064,70; Nataly Sales Egidio, 14.219,69; Poliana Marcote Corral, 96.051,78; Rui Bandeira Lira, 78.452,05; Sílvia Regina Felix Moreira, 67.500,00; Vagner Gambini Coelho, 118.200,00; Vânia Bazzani Da Silva, 11.019,57; Valquiria Aparecida Das Dores Batista, 10.798,35. Total Classe I: 931.736,05. CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II: Brickel Fomento Mercantil AS, 6.007.999,23; FL Service Connections Inc, 8.845.396,54; Lego Fomento Mercantil, 7.078.975,35; Múrcia Participações Ltda (USD 2.448.900,49), 9.450.062,10. Total Classe II: 31.382.433,22. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III: Abinne e Sinnaees, 2.568,17; Alfatech Indecom Ltda, 3.060,19; Alfredo Fortunato Neto, 6.919,81; Agro-Brasil FIDC-NP (originalmente Banco Paulista S/A), 25.380.249,30; All Plus Computer System Corp, 626.668,89; Alzimir Ribeiro da Silva (policorte), 783,06; Amigo Technology Inc, 26.662,63; Armasetto Com e Serv Ltda, 1.239,84; Armazens Gerais Columbia S A, 14.436,73; Asus, 4.651,37; Attest Brasil Contadores e Consultores Ltda, 39.152,94; Austin Fotocópias e Serviços Ltda, 1.044,08; Banco Bradesco S/A, 3.789.747,44; Banco Santander Brasil S/A (originalmente Banco Real S/A), 5.874.484,24; Banco Tribanco, 611.997,50; Bahia Kosio Lopes & Ass. Cons. Empresarial Ltda, 20.568,34; Biostar, 23.801,98; Blue Factoring Fomento Mercantil Ltda, 1.044,08; Bizom Electronics Inc, 2.087.431,10; Brasil Saúde Cia de Seguros, 60.479,18; Brickell Fomento Mercantil S/A, 5.997.330,55; Carlos André Rosa Martins, 8.965,62; C&C Comercial do Brasil Ltda, 20.881,57; Celulose Irande S/A, 60.325,67; Clevo Co (USD 1.1544.778,25), 5.961.144,79; Clovis da Prato Ferreira Valério, 21.800,00; Comm Center (Cellular House Telecomunicações Ltda.), 15.791,69; Creative Comercio e Serviços Gráficos Ltda Me, 24.470,59; Digital Integrators Corp, 688.051,09; Digitron da Amazônia Ind e Com Ltda, 539.224,90; Editora e Gráfica Fama Ltda., 4.241,57; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, 113.562,39; Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel, 34.782,37; Euromax Industria de Maquina Ltda, 22.447,68; Emsergraf Formulários e 3 impressos Ltda., 1.127,60; Felsberg Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais, 41.763,13; Filatele Ass. e Repres em Telemkt Ltda., 1.305,10; Flavio Marques Alves, 3.558,04; FL Service Connections Inc, 9.216.851,90; Fly Internet Ltda, 16.110,13; Ftech Informatica Ltda EPP, 6.336,51; Gare Estratégia Empresarial S/C Ltda, 50.333,71; Getúlio de Carvalho Filho, 10.851,14; Hecny Group (inclui HTI e MIT Transportes Internacionais Ltda) (USD 253.510,25), 978.270,70; Heller Shanghai Co, 54.343,50; Ictec Comercio e Representações Ltda, 7.386,85; Idealle Viagens e Turismo Ltda, 13.320,69; Idot Computers Inc, 17.843,38; Inpa Industria de Embalagens Santana S/A, 6.573,78; Info Store Computadores, 1.357,30; Infotrust TI Inteligente Serviços e Equip Inf Ltda, 13.184,62; Intermodal Brasil Logística Ltda., 183.199,24; Jamef Transportes Ltda, 7.552,50; José Luiz Santos Lins, 11.117,74; Jorge da Silva Filho, 32.539,17; Jorge Luiz Pimentel Candido, 9.155,80; Jose Maria Ribeiro Fernandes, 2.343.186,34; Juki Automation, 151.301,39; Jveloso Marcenaria Ltda., 1.305,10; Kaiser Marcelo dos Santos, 13.931,64; Km Cargo Ltda., 45.747,15; Kmex Indústria Eletrônica Ltda., 165.108,46; Km Viagens e Turismo Ltda., 8.856,71; Larrea & Ferreira Ltda. ME, 16.522,54; Leonora Ind. e Com. De Papeis, 3.453,29; Lince Propaganda - Ilcio Alves Lucas, 417,63; Madruga Aparecida Nobre e outro, Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., 5.719,59; Marcia Regina M. S. Diniz, 166.569,13; Maximum Assessoria em Marketing Ltda, 303.656,31; Microsoft Informática Ltda, 1.586.999,22; Mika Industria de Etiquetas Ltda, 7.402,52; Milmar Ind. e Com. Ltda., 141.509,68; Mira Transportes Ltda, 13.628,62; Milton Bellepede Neto, 3.919,75; M L Parisotto, 5.220,39; Monica Cristina Miguel, 1.174,59; MSI Miami Corp, 2.832.226,41; M&D Service Tech Ltda Me, 6.841,32; Murcia Participações Ltda, 384.462,86; N Magalhães Industrias e Comercial Ltda EPP, 49.637,99; New Ocean Micro LLC, 1.354.788,78; Opentech Informática Ltda, 172.272,93; Output Industria Gráfica Ltda, 8.977,82; P. Moraes Advogados Associados, 106.897,57; Panapex, 371.902,80; Papcom Papelaria e Comercio Ltda, 8.352,63; Patriot Memory, 981.955,70; Pcbbox Industrial Ltda, 18.472.194,88; Publicidade Propaganda e Part JCVT Ltda., 978,82; Promatic Imp e Com de Aparelhos Eletro, 194.628,89; Rhino Repres Coml Ltda., 48.924,21; RPV da Amazônia Ltda, 3.596,77; Rogers Contabilidade S/S Ltda, 1.174,59; Roneril Digitação Ltda Me, 156.611,75; Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 230.720,00), 890.325,41; Smart Modular Technologies Ind. de Comp. Eletronico, 1.540.825,87; Sovel da Amazônia Ltda, 4.979,73; Speedline, 37.430,55; Tokyo Marine Seguradora, 59.380,39; Totvs S/A, 9.270,37; Transmar Logistica do Brasil, 54.113,72; Tridimensional informática Ltda, 1.340.526,46; UNITEL PTY LTD (USD 210.945,00), 814.015,66; UNITEL PTY LTD, 6.786,51; Vagner Gambini Coelho, 112.713,05; VCG Serviços Administrativos Ltda. (Victor C Gomes), 198.505,40; Villa Belle Produtos Óticos Ltda Me, 29.965,05; WHR Trigo Representações e Comercio, 3.381,25; Worldmark (Suzhou) Co., Ltd., 11.716,28; Ximenes Consultoria Ltda, 13.737,77; Zfac Comercial Ltda, 22.322.341,44. Total Classe III: 120.351.394,68. CREDORES SUBQUIROGRAFÁRIOS CLASSE IV: Simm Soluções Inteligentes Para Mercado Móvel Do Brasil S/A (USD 20.610,99), 79.535,75. Total Classe IV: 79.535,75. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. São Paulo, 05 de abril de 2019

#### Art 52 - The Box

##### 1ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

Edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, expedido nos autos da Recuperação Judicial de The Box Embalagens Ltda, Processo nº 1130093-98.2018.8.26.0100, para conhecimento de todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, com prazo de 15 dias. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, Estado de São Paulo, Dr. Tiago Henriques Papaterra Limong, na forma da Lei, FAZ SABER que por parte de The Box Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ 16.624.979/0001-09, foram requeridos os benefícios de recuperação judicial na forma do artigo 47 e 48 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômica financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica. Consta da inicial que a requerente tem por objeto a fabricação de embalagens de papelão ondulado. FAZ SABER, também, que por despacho datado de 12 de fevereiro de 2019 foi deferido o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por THE BOX EMBALAGENS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.624.979/0001-09, com sede na Rua Marcos Arruda, nº 472, Catumbi, São Paulo, SP, CEP 03020-000, e endereço eletrônico embalagens@thebox.ind.br. A requerente alega, como causas da crise, o aumento excessivo da inadimplência e do custo financeiro, bem como a escassez de crédito, agravada pelo aumento dos seus insumos. É o relato do necessário. Decido. CONTAGEM DE PRAZO Da leitura atenta do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1699528 extrai-se que todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Diante de tal premissa, consigno que todos os prazos relativos a este processo serão contados em dias corridos, incluindo-se aqueles previstos no Código de Processo Civil. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente preenche, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este